DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10421/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19764/2015
PROTOCOLO	: 1634535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: PREFEITO
CONTRATADO	: TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 255/2015
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBÚSTIVEL DIESEL S-10, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 154.400,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 111/2015, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 255/2015), Aditamento e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA, tendo como objeto a aquisição de combustível diesel S-10, com fornecimento parcelado, para abastecimento da Frota da Secretaria de Educação.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5843/2018 (peça nº 39, fls. 01/13), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 111/2015, do instrumento contratual substitutivo (Contrato nº 255/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases) e opinou pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase). Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-13388/2019 (peça nº 40, fls. 10/03) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas

adote o seguinte julgamento: **I** – pela regularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013; **II** – pela regularidade da formalização do contrato nos termos do artigo59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **III** – pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **IV** - Pela **aplicação de multa** a jurisdicionado, **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, **sob o CPF: 499.421.077-20 (a época)**, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente a procedimento licitatório. **V** – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; **VI** – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como do instrumento contratual, aditamento e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, inciso III, "a", e § 4º, II e III da Resolução Normativa nº 98/2018.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 1930/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 255/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com a Resolução Normativa TC/MS 98/2018, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	154.400,00
Empenhos Emitidos	282.224,92
Anulação de Empenhos	(-) 121.161,04
Empenhos Válidos	**161.063,88**
Comprovantes Fiscais	**154.138,00**
Pagamentos	**154.138,00**
Diferença	**(+/-) 6.925,88**

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 6.925,88 entre o total de Empenhos válidos (R$ 161.063,88) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 154.138,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 111/2015, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 255/2015), e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, § 4º da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Titular á época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; referente ao não encaminhamento de documentos indispensáveis á comprovação da execução do objeto do contrato.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB